



PROCESSO TC Nº. 05376/19

Natureza: Licitações - Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Cláudio Antônio Marques de Sousa (Prefeito)

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** -
Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. Regularidade da contratação e dos termos aditivos dela decorrentes.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01975/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a exposição elaborada pelo órgão técnico deste Tribunal às fls. 292-294, a seguir transcrita:

“Trata-se da contratação por inexigibilidade de licitação nº 001/2019 pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, que tem por objeto prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a prefeitura de São José da Lagoa Tapada. Conforme contrato constante às fls. 9 – 13, celebrado em 18/01/2019 entre a Prefeitura e o contratado JR CONTABILIDADE E CONSULTORIA (CNPJ 17.311.724/0001-59) com vigência até 17/01/2020, no valor de R\$ 84.000,00.

“De início, a Auditoria (fls. 22 – 29) sugeriu a suspensão cautelar dos atos decorrentes da inexigibilidade, tendo em vista a sua ilegalidade conforme Parecer Normativo PN nº 16/2017 desta Corte de Contas.

“Em seguida, por meio da Decisão Singular – DS2 -00016/19 (em 26/03/2019), o relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou a suspensão cautelar do pagamento de honorários em favor do contratado, entendendo que o objeto contratado se consubstancia como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.



PROCESSO TC Nº. 05376/19

Ato contínuo, em 15/04/2019, o relator, por meio da Decisão Singular – DS2 -00021/19 julgou REGULAR o procedimento licitatório, revogando a medida cautelar anteriormente concedida.

No tocante aos aditivos, o primeiro (Doc. TC 18041/20) prorrogou a vigência até 18/01/2021, e o segundo (Doc. TC 06499/21) pretende prorrogar até 18/01/2022. Ambos estão acompanhados dos documentos exigidos pela RN 09/16.

Em análise inicial, ambos os termos aditivos foram entendidos pela Auditoria (fls. 247 – 249) como irregulares, porém, após análise da defesa às fls. 259 – 275 (Doc. TC 17391/21), a Auditoria manifestou-se pela REGULARIDADE dos mesmos (fls. 282 – 285), tendo em vista que os requisitos da Lei 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade foram atendidos.

Quanto à execução orçamentária, a Auditoria destaca que:

- em 2019: foram empenhados e pagos R\$ 77.000,00;
- em 2020: foram empenhados e pagos R\$ 84.000,00;
- em 2021: até o agosto deste ano, foram empenhados e pagos R\$ 56.000,00. Totalizando R\$ 217.000,00 até o momento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **REGULARIDADE** da contratação por inexigibilidade de licitação nº 001/2019, bem como do contrato e termos aditivos dela decorrentes. É o relatório ”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 05376/19

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, por meio da Decisão Singular – DS2 -00016/19 (em 26/03/2019), o relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou a suspensão cautelar do pagamento de honorários em favor do contratado, entendendo que o objeto contratado se consubstancia como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.

Em 15/04/2019, o então relator, também, por meio da Decisão Singular – DS2 - 00021/19, revogou a medida cautelar anteriormente concedida.

Em seguida, foram anexados aos autos do presente processo o Primeiro e Segundo Termos Aditivos(de prorrogação de prazo), que a auditoria após análise da defesa, manifestou-se pela REGULARIDADE de ambos (fls. 282 – 285), tendo em vista que os requisitos da Lei 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade foram atendidos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico e VOTO pela **REGULARIDADE** da contratação por inexigibilidade de licitação nº 001/2019, bem como do Contrato Nº 0018/19 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos dela decorrentes.



PROCESSO TC Nº. 05376/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5376/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a contratação por **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, bem como o Contrato Nº 0018/19 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, dela decorrentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO